

rão estar concluídas no prazo de dois anos, a contar da data deste decreto, que caducará, sem direito a qualquer indemnização à cessionária, se esta o não executar integralmente.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José do Vale de Matos Cid.*

Decreto n.º 7:676

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de S. Tiago da Guarda, concelho de Ancião, distrito de Leiria, seja cedido, a título provisório e mediante a renda anual de 12\$, que a cessionária pagará à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no concelho de Ancião, o antigo presbitério da mesma freguesia, para instalação da escola primária official respectiva, ficando a cargo da Junta de Freguesia todas as despesas de conservação, reparação e seguro.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José do Vale de Matos Cid.*

Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas

Decreto n.º 7:677

Tendo a Junta Geral do distrito do Funchal depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do presidente da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, a quantia de 30.000\$, proveniente do preço da avaliação do edificio denominado das Irmãzinhas dos Pobres, na referida cidade, onde se acha instalado o Asilo dos Velhinhos do Funchal;

Tendo ouvido a Comissão supracitada:

Hei por bem decretar, ao abrigo do artigo 4.º da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, e sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, o seguinte:

Artigo 1.º O edificio denominado das Irmãzinhas dos Pobres, onde se acha instalado o Asilo dos Velhinhos do Funchal, situado na cidade do mesmo nome, é cedido definitivamente à Junta Geral do distrito do Funchal.

Art. 2.º A cedência do edificio é feita pelo valor da sua avaliação no montante de 30.000\$, que já se acham depositados na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do presidente da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José do Vale de Matos Cid.*

Decreto n.º 7:678

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas pode vender nas Bólsas, por intermédio de corretores, Bancos ou casas bancárias, os fundos públicos, acções ou obrigações de Bancos ou Companhias, em face do n.º 4.º do artigo 3.º da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, que manda a mesma Comissão vender em hasta pública, directamente, todos os bens mobiliários e imobiliários das Extintas Congregações; e

Considerando que a venda em hasta pública, a que se refere a disposição da lei supracitada, não pode referir-se à venda dos mencionados títulos visto estes terem na lei forma especial de ser vendidos, conforme se deduz dos artigos 607.º e 758.º do Código do Processo Civil, reguladores da alienação de bens pertencentes a

peças a quem as leis conferem a mais especial protecção;

Considerando ainda que a venda de títulos nas Bólsas ou em estabelecimentos de crédito ao preço da cotação do dia da transacção é uma verdadeira venda em hasta pública; pois a Bolsa não é mais que o local onde habitualmente, em dias e horas fixadas na lei, se procede à venda em hasta pública dos fundos que nela têm cotação;

Considerando finalmente que a venda em hasta pública dos mesmos títulos prejudicaria altamente os interesses do Estado pelo inútil dispêndio a fazer necessariamente com os meios de publicação, que, nas actuais condições económicas, chegariam a absorver num grande número de casos o produto das respectivas vendas;

Considerando assim que, para completa execução da mesma disposição de lei, necessária se torna a sua regulamentação;

Tendo ouvido a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas:

Hei por bem, ao abrigo do n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A venda dos fundos públicos, acções ou obrigações de Bancos e Companhias, a que a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas tiver de proceder em execução do n.º 4.º do artigo 3.º da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, será feita por intermédio de corretores, Bancos ou casas bancárias, por preço não inferior ao da respectiva cotação no dia da transacção.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente applica-se às vendas já effectuadas pela mesma Comissão, mas ainda dependentes dos competentes averbamentos.

O Ministro da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José do Vale de Matos Cid.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 7:679

Tendo em atenção o que ao Governo foi representado pelo Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa, acêrca da conveniência de alterar as tarifas do pôrto de Lisboa, aprovadas por decreto n.º 6:447, de 7 de Março de 1920, na parte relativa a «estacionamento no pôrto», «acostagens de embarcações aos cais» e «fornecimento de água»:

Hei por bom decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as novas tarifas de «estacionamento no pôrto», «acostagens de embarcações aos cais» e «fornecimento de água», a aplicar pela Administração do Pôrto de Lisboa, as quais baixam, com o presente decreto, assinadas pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, devendo entrar em vigor em 20 do corrente.

Art. 2.º Estas taxas, quando applicadas aos navios estrangeiros, serão cobradas em onro e exceptuadas dos aumentos a que se refere o decreto n.º 7:089, de 4 de Novembro de 1920.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário o, nomeadamente, o que a tal respeito vem disposto no decreto n.º 6:447, de 7 de Março de 1920.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Tomé José de Barros Queiroz — António Joaquim Granjo.*

Tarifas da administração do pórto de Lisboa

Estacionamento no pórto

A) Todas as embarcações que entrem no pórto de Lisboa pagarão, por cada 10 toneladas de arqueação bruta ou fracção, uma taxa, a saber:

- a) De \$06 para os navios nacionais e por cada período de trinta dias de permanência no pórto;
- b) De £ 0-0-8 1/4 para os navios estrangeiros e por cada período de dez dias de permanência no pórto.

B) No pagamento destas taxas serão feitas as reduções seguintes:

- a) De 50 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que pertençam a linhas de carreira regular com o pórto de Lisboa;
- b) De 75 por cento para as indicadas na alínea anterior, quando a sua permanência no pórto fór inferior a vinte e quatro horas.

C) São exceptuados de pagamento da taxa de estacionamento os navios de guerra e os barcos de recreio nacionais e estrangeiros, bem como os barcos nacionais empregados na pesca e na pequena cabotagem costeira, tendo em atenção, quanto a estes últimos, a procedência da embarcação, relativamente a cada viagem ou entrada no pórto de Lisboa;

D) Nas contas de acostagem que tiverem lugar durante cada um dos períodos referidos na alínea A) será levado em conta às embarcações a correspondente quantia devida por estacionamento no pórto.

Acostagem de embarcações aos cais

A) A taxa de acostagem será por cada 10 toneladas de arqueação bruta da embarcação:

- De \$08 para os navios de nacionalidade portuguesa;
De £ 0-0-11 para os navios estrangeiros.

Quando a embarcação, fazendo operações de carga ou descarga ou sendo de guerra ou de recreio, se conservar acostada por mais de cinco dias, ou quando, em fabrico ou reparação, se conservar acostada por mais de um dia, pagará mais uma taxa suplementar como segue:

No primeiro período suplementar (cinco dias), por cada dia e por cada 10 toneladas de arqueação bruta do navio:

- Sendo nacional \$02
Sendo estrangeiro £ 0-0-2 3/4

No segundo período suplementar (quinze dias), por cada dia e por 10 toneladas de arqueação bruta do navio:

- Sendo nacional \$04
Sendo estrangeiro £ 0-0-5 1/2

No terceiro período suplementar (quinze dias), por cada dia e por 10 toneladas de arqueação bruta do navio:

- Sendo nacional \$06
Sendo estrangeiro £ 0-0-8 1/4

Além do terceiro período suplementar, por cada dia e por 10 toneladas de arqueação bruta do navio:

- Sendo nacional \$08
Sendo estrangeiro £ 0-0-11

No pagamento da acostagem serão feitas as seguintes reduções:

a) De 50 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que pertençam a linhas de carreira regular com o pórto de Lisboa.

b) De 30 por cento para as de nacionalidade estrangeira que, não pertencendo a linhas de carreira regular com o pórto de Lisboa, acostem mais de três vezes no mesmo ano, começando esta redução a ser aplicada na quarta acostagem.

c) As embarcações prolongadas com outras, mas que tenham os cabos amarrados nos cais, pagarão 50 por cento das taxas acima indicadas.

d) Quando se trate de empresas ou companhias de paquetes que necessitem ter lugar fixo nos cais, a acostagem poderá ser paga pela extensão de cais destinado ao seu serviço, à razão de 15\$ por metro corrente e por ano, para os navios nacionais, ou £ 3-6-8 para os navios estrangeiros, sem reduções.

O pagamento desta taxa implica, para cada empresa ou companhia, a garantia da acostagem para os navios a ela consignados, mas não dá direito, para quem o faz, ao uso exclusivo do cais, podendo este ser utilizado pela Administração do Pórto de Lisboa para atracação de outras embarcações quando não seja necessário para a dos paquetes que nele tem o seu acostadouro fixo.

e) Aos vapores e outros barcos do serviço fluvial serão fornecidos, pela Administração do Pórto de Lisboa, cartões anuais de acostagem aos cais e de entradas nas docas, à razão de \$05 por tonelada de arqueação bruta.

Estes cartões só darão direito à acostagem para efectuar operações de carga ou descarga.

f) O tempo de acostagem começará a ser contado por períodos de vinte e quatro horas, a partir da hora em que essa acostagem tiver tido lugar.

g) Quando uma embarcação acostada a um cais mudar para outro para continuar a sua descarga ou a sua carga sem, no intervalo, ter ido fundear ao largo, ou atracar na outra margem ou na 3.ª secção, ou entrado em doca seca, a taxa de acostagem será aplicada como se se conservasse sempre no mesmo cais.

h) Quando uma embarcação, depois de ter terminado a sua descarga, começar a sua carga, quer se conserve no mesmo cais, quer mude para outro, a taxa de acostagem durante o carregamento será aplicada como se se tratasse duma embarcação diferente.

i) Quando uma embarcação, depois de terminadas as suas operações de carga ou descarga, continuar acostada para trabalhos de reparação, começará a contar-se nova acostagem, como se se tratasse de embarcação diferente.

j) Quando uma embarcação, que tenha terminado as suas operações de carga ou descarga antes de cinco dias, permanecer acostada sem fazer mais qualquer operação comercial, considerar-se há começado o primeiro período de demora suplementar na data em que tiver terminado a dita carga ou descarga.

Fornecimento de água

A) Nos cais:

Por 1 metro cúbico:

- A navios nacionais \$36
A navios estrangeiros £ 0-1-7 1/4

B) Ao largo:

De 1 a 5 metros cúbicos (fracção mínima):	
A navios nacionais	3\$50
A navios estrangeiros	£ 0-15-7
De 6 a 10 metros cúbicos:	
A navios nacionais	5\$00
A navios estrangeiros	£ 1-2-3
De 11 a 15 metros cúbicos:	
A navios nacionais	7\$50
A navios estrangeiros	£ 1-13-4 1/2
De 16 a 20 metros cúbicos:	
A navios nacionais	8\$50
A navios estrangeiros	£ 1-17-10
De 21 a 25 metros cúbicos:	
A navios nacionais	10\$00
A navios estrangeiros	£ 2-4-6
Além de 25 metros cúbicos e por cada fracção mínima de 5 metros cúbicos:	
Sendo navios nacionais	2\$00
Sendo navios estrangeiros	£ 0-8-10 3/4

Estes preços são para os navios surtos na área compreendida entre duas linhas, uma da Cordoaria ao Porto Brandão, e a outra de Caçilhas ao Cais da Fundição.

Fora desta área, bem como em serviço de prevenção, de noite, com água que não seja fornecida, será incluída na factura o número de horas do rebocador a mais, devido a este aumento de distância, pela tabela do rebocador de força inferior a 100 cavalos.

C) Para consumos anuais superiores a 10:000 metros cúbicos, os preços serão reduzidos pela forma seguinte:

Por metro cúbico, para consumo anual de 10:000 metros cúbicos:	
Sendo navios nacionais	530
Sendo navios estrangeiros	£ 0-1-4
Idem, para consumo anual de 10:000 a 15:000 metros cúbicos:	
Sendo navios nacionais	528
Sendo navios estrangeiros	£ 0-1-3
Idem, para consumo anual de 15:000 a 20:000 metros cúbicos:	
Sendo navios nacionais	526
Sendo navios estrangeiros	£ 0-1-2
Idem, para consumo anual superior a 20:000 metros cúbicos:	
Sendo navios nacionais	525
Sendo navios estrangeiros	£ 0-1-1

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1921.—
Tomé José de Barros Queiroz—António Joaquim Granjo.

nada na portaria n.º 2:838, de 30 de Junho do corrente ano, a favor das câmaras municipais dos concelhos de Alfândega da Fé, Bragança, Macedo de Cavaleiros, Boticas e Valpaços, seja paga às juntas das freguesias abaixo mencionadas, e aplicada, por estas corporações administrativas, pela seguinte forma:

Distrito de Bragança:

Juntas das freguesias do concelho de Alfândega da Fé—
Para melhoramentos locais:

Parada	250\$00	
Cerejais	200\$00	
Sendim da Serra	250\$00	
Ferradosa	250\$00	
Vilarelhos	350\$00	
Santa Justa	150\$00	
Vilares	300\$00	
Eucísia	250\$00	2.000\$00

Juntas das freguesias do concelho de Bragança—Para melhoramentos locais:

Coelhoso	400\$00	
Pinela	200\$00	
Failde	300\$00	
Carocedo	300\$00	
Paredes	300\$00	
Outeiro	500\$00	2.000\$00

Juntas das freguesias do concelho de Macedo de Cavaleiros:

Bagueixe—Para o cemitério	200\$00	
Carrapatas—Para um tanque	150\$00	
Lamas—Para canalização de água	200\$00	
Vale de Prados—Para canalização de água	150\$00	
Ferreira—Para consertos de caminhos	100\$00	
Corujas—Para conserto de caminhos	100\$00	
Valebemfeito—Para o cemitério	100\$00	1.000\$00

Distrito de Vila Real:

Junta da Freguesia de Covas (concelho de Boticas)—Para reparação da ponte que liga esta freguesia com a de Dornelas 2.000\$00

Juntas das freguesias do concelho de Valpaços:

Tinhela—Para exploração e canalização de águas	1.000\$00	
Valpaços—Para exploração e canalização de águas:		
Em Valverde	700\$00	
Em Lagoas	300\$00	1.000\$00
		2.000\$00

Total 9.000\$00

As referidas juntas enviarão mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação das aludidas importâncias.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1921.—O Ministro do Trabalho, Júlio Ernesto de Lima Duque.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:881

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que a totalidade de 9.000\$, consig-